



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310403

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2172423-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que são agravantes JÚNIOR CÉSAR PEREIRA, MARCELINA SOARES DA SILVA CUNHA e FRANCISCO VIEIRA DA CUNHA, é agravada MARIA EDUARDA PAIXÃO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), AUGUSTO REZENDE E MÔNICA DE CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ENÉAS COSTA GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2172423-92.2024.8.26.0000

Agravantes: Júnior César Pereira, Marcelina Soares da Silva Cunha e Francisco Vieira da Cunha
Agravado: Maria Eduarda Paixão Silva
Comarca: São Joaquim da Barra
Juiz: Anderson José Borges da Mota

Voto nº 12.210

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

Os agravantes alegam insuficiência de recursos, apresentando comprovantes de rendimentos modestos e destacando o elevado valor da causa.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se os agravantes possuem insuficiência de recursos para custear o processo, justificando a concessão de assistência judiciária.

III. Razões de Decidir

A documentação apresentada pelos agravantes é compatível com o requerimento de assistência judiciária, havendo presunção de sinceridade conforme art. 99, § 3º do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a concessão de gratuidade da justiça deve considerar a avaliação concreta da possibilidade econômica da parte, não se limitando a critérios exclusivamente objetivos.

IV. Dispositivo

Recurso provido para deferir a assistência judiciária

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em relação à decisão (fls. 449 dos autos originários), proferida em denominada ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e extrapatrimoniais (Processo nº 1003822-44.2022.8.26.0572), que indeferiu pedido de assistência judiciária aos requeridos.

Os recorrentes argumentam que Francisco e Marcelina,

casados, possuem apenas a renda do marido, pedreiro, sendo que a esposa não trabalha.

Afirmam que o agravante Júnior, genro dos demais agravantes, não reside no mesmo imóvel e possui renda e despesas distintas.

Defendem a tese de que o casal agravante demonstrou a existência de movimentações bancárias modestas, as quais não ultrapassaram o valor de R\$750,00 mensais.

Sustentam que o agravante Júnior demonstrou movimentação financeira superior a R\$ 5.000,00, decorrente de rescisão trabalhista, porém obteve novo emprego apenas em janeiro/2024, com remuneração bruta de R\$ 5.700,00, recebendo o valor líquido de R\$ 3.000,00.

Discorrem sobre o valor da causa, que consideram elevado (R\$ 101.109,40), o que inviabilizaria o exercício do direito de litigar, pois apenas eventual recurso de apelação poder ultrapassar o valor de R\$ 4.500,00 ou ainda, implicar pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, provimento ao recurso.

É o Relatório.

Respeitado o entendimento do MM. Juiz *a quo*, o recurso merece provimento.

Subsistem as razões expostas na decisão que apreciou a liminar, que ficam reiteradas como razão de decidir (fls.107/108):

"Defiro em parte a liminar para suspender eventual determinação de imediato recolhimento de custas.

No caso sob análise, em sede de cognição sumária, verifica-se que as alegações dos agravantes são relevantes o suficiente para justificar concessão da medida pleiteada.

A documentação juntada é compatível com o requerimento de assistência judiciária e há presunção de

sinceridade (art. 99, § 3º do CPC), não havendo elementos em contrário."

A concessão de assistência judiciária não exige absoluto estado de miserabilidade, contentando-se a lei com insuficiência de recursos para custeio do processo (art. 98 do CPC).

Ainda que não se retire do julgador a prerrogativa de exigir comprovação dos requisitos, o indeferimento depende de prova adequada da falta dos pressupostos para concessão do benefício.

Os agravantes apresentaram comprovante de rendimento e Declaração de Imposto de Renda, não sendo o salário percebido incompatível com a assistência judiciária, considerando o valor líquido recebido e, especialmente, a extensão das despesas processuais que já se vislumbra neste tipo de ação, sendo justificada a concessão da assistência judiciária.

Conforme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se mostra adequada utilização de critérios exclusivamente objetivos para concessão de benefício da gratuidade da justiça, devendo ser efetuada avaliação concreta da possibilidade econômica de a parte postulante arcar com os ônus processuais: EDcl no REsp 1803554/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 12/05/2020; EDcl no AgRg no AREsp 668605/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 07/05/2020; AgInt no AgInt no AREsp 1368717/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/04/2020, DJe 04/05/2020; AgRg no AgRg no REsp 1402867/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 14/03/2018; AgInt no REsp 1703327/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 12/03/2018; REsp 1706497/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 16/02/2018.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nos termos do art. 98, §4º do CPC: "*A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.*"

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para deferir a assistência judiciária.

Enéas Costa Garcia
Relator